

14.5 — Quando a campanha implicar a ocupação do espaço público:

14.5.1 — Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 50 m, evidenciando o edificado existente, bem todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;

14.5.2 — Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação do equipamento ou mobiliário a instalar, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;

14.5.3 — Fotografias do mobiliário a instalar ou respetivos desenhos.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

30 de janeiro de 2018. — O Presidente, *Fernando Caçoi*lo.

311101449

MUNICÍPIO DA LOURINHÃ

Declaração de Retificação n.º 122/2018

Cessação de relação jurídica de emprego público

Para os devidos efeitos se torna público que o Aviso n.º 1027/2018, constante do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2018, Parte H, foi publicado com inexistência.

Assim, onde se lê:

«José Artur Calçada Alves, Assistente Operacional, posicionado na 8.ª posição remuneratória e no nível 8, por aposentação, em 01/01/2018.»

deve ler-se:

«José Luís Calçada Alves, Assistente Operacional, posicionado na 8.ª posição remuneratória e no nível 8, por aposentação, em 01/01/2018.»

30 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *João Duarte Anastácio de Carvalho*.

311099166

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 2066/2018

Consolidação de mobilidade intercarreiras

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que, nos termos do artigo 99.º-A do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, foi autorizado por meu despacho, datado de 29 de dezembro de 2017, a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras das trabalhadoras a seguir descritas e nos seguintes termos:

Maria de Fátima Rodrigues Simões, na carreira/categoria de Assistente Técnica, 1.ª posição remuneratória e nível 5 da tabela remuneratória única a que corresponde o montante de € 683,13.

Ilda Manuela Neto Bacalhau Deus, na carreira/categoria de Assistente Técnica, 1.ª posição remuneratória e nível 5 da tabela remuneratória única a que corresponde o montante de € 683,13.

Estas consolidações produzem efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017.

05 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Miguel Costa Baptista*.

311043226

MUNICÍPIO DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 2067/2018

Projeto de Regulamento para limpeza de terrenos em solo urbano do concelho de Mondim de Basto

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, com as posteriores alterações, estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra

Incêndios, estabelecendo, entre outras, as regras aplicáveis às entidades, proprietários, usufrutuários e arrendatários detentores de terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais no que à defesa de pessoas e bens concerne. Não existindo um normativo relativo às limpezas a realizar em terrenos inseridos em solo urbano, criou-se então um vazio legal e regulamentar no que a esse assunto diz respeito, pelo que se torna necessário a criação de regulamentação para estas ações, de modo a permitir que a autarquia atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *k*) do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma lei, em execução dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na atual redação, a Câmara Municipal de Mondim de Basto elaborou o presente projeto de regulamento para limpeza de terrenos em solo urbano do concelho de Mondim de Basto, a submeter à aprovação da Assembleia Municipal.

Atendendo ao número elevado de interessados, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 100.º, n.º 3, alínea *c*) e 101.º ambos do Código de Procedimento Administrativo, procede-se à consulta pública para recolha de sugestões.

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 99.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo e no âmbito das atribuições previstas no n.º 1 e alínea *j*) e *k*) do n.º 2 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação e no uso das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º conjugado com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do citado RJAL.

Artigo 2.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem como objetivo proceder à regulamentação das limpezas de terrenos inseridos em solo urbano do concelho de Mondim de Basto, como tal classificados no Plano Diretor Municipal em vigor.

Artigo 3.º

Noções

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por Solo Urbano aquele que compreende as categorias operativas de Solo Urbanizado e Solo Urbanizável, que se concretizam nas seguintes categorias ou subcategorias funcionais:

a) Solo urbanizado: espaços centrais, espaços residenciais, espaços urbanos de baixa densidade, espaço de atividades económicas, espaços verdes de utilização coletiva, espaços de usos especial (equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas).

b) Solo urbanizável: espaços centrais, espaços residenciais, espaços urbanos de baixa densidade.

2 — Entende-se por “responsável”, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços rurais e urbanos.

Artigo 4.º

Limpeza de terrenos

1 — Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º que detenham terrenos e/ou lotes destinados à construção, são obrigados a mantê-los limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

2 — Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º, que ou detenham a administração de terrenos inseridos em solo urbano, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta das edificações ou instalações, medida a partir da parede exterior da edificação.

Artigo 5.º

Árvores, arbustos e silvados

1 — É lícita a plantação de árvores e arbustos até à linha divisória dos prédios; mas ao dono do prédio vizinho é permitido arrancar e cortar as raízes que se introduzirem no seu terreno e o tronco ou ramos que sobre ele propenderem, se o dono da árvore após interpelação judicial ou extrajudicial, o não fizer no prazo de três dias.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as restrições constantes de leis especiais relativas à plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias ou outras árvores igualmente nocivas nas proximidades de terrenos cultivados, terras de regadio, nascentes de água ou prédios urbanos, nem quaisquer outras restrições impostas por motivos de interesse público.

3 — As árvores ou arbustos nascidos na linha divisória de prédios pertencentes a donos diferentes presumem-se comuns; pelo que qualquer dos consortes tem a faculdade de os arrancar, mas o outro tem direito a haver metade do valor das árvores ou arbustos, ou metade da lenha ou madeira que produzirem, como mais lhe convier.

4 — Servindo a árvore ou o arbusto de marco divisório, não pode ser cortado ou arrancado senão de comum acordo.

5 — Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

6 — Nos taludes de corte, compete aos responsáveis pelos terrenos a realização da sua limpeza.

7 — Os proprietários ou detentores de prédios rústicos ou urbanos são obrigados a roçar ou cortar os silvados, plantas e árvores que:

- a) Impeçam o livre curso das águas;
- b) Ocupem o espaço aéreo ou o solo da via pública;
- c) Ameacem tombar ou ruir sobre a via pública;
- d) Contribuam de qualquer modo para o mau estar dos proprietários dos prédios vizinhos e prejudiquem o asseio público, ou contribuam para a degradação das condições de higiene e salubridade.

8 — Nos terrenos ou logradouros de prédios rústicos ou urbanos é proibida a existência de árvores, arbustos, sebes, balsas e silvados, lixos ou quaisquer resíduos que constituam ou possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

Artigo 6.º

Reclamação de falta de limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos ou silvados

1 — A reclamação de falta de limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos ou silvados, mencionados nos artigos 4.º e 5.º do presente Regulamento, é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único da Câmara Municipal e no sítio da internet do Município, do qual deverá constar:

- a) Identificação, contacto telefónico e morada completa do reclamante;
- b) Localização em ortofotomapa do terreno/árvores/arbustos/silvados por limpar;
- c) Descrição dos factos e motivos da reclamação;
- d) Sempre que possível contacto telefónico e morada completa do proprietário do terreno por limpar, cópia de caderneta predial que confronte com o terreno em causa, fotografias ou outros meios complementares que permitam avaliar e identificar devidamente o risco associado.

2 — Poderá recorrer-se a outras formas de reclamação, nomeadamente através de carta ou correio eletrónico, desde que aí constem todos os documentos mencionados no número anterior.

Artigo 7.º

Notificação do proprietário para Limpeza dos Terrenos

1 — O procedimento será instruído pelo GTF, na dependência do Serviço Municipal de Proteção Civil, que, no prazo máximo de 10 dias úteis, deverá:

- a) Efetuar uma vistoria ao local indicado;
- b) Propor uma tomada de decisão quanto ao fundamento da reclamação, a qual deverá ser comunicada no prazo máximo de 20 dias úteis, contados após a receção da reclamação.

2 — As notificações são efetuadas na pessoa do interessado, salvo quando este tenha um representante legal.

3 — Quando o terreno, árvores, arbustos ou silvados, a limpar são propriedade de vários herdeiros, a notificação será realizada ao cabeça de

casal da herança, independentemente da obrigatoriedade ser extensível a todos os herdeiros.

4 — As notificações podem ser efetuadas das seguintes formas:

a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do responsável ou para outro domicílio por ele indicado, presumindo-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil;

b) Por contacto pessoal com o responsável, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por outra via;

c) Por edital, quando o responsável dos terrenos a limpar for desconhecido ou incerto, quando a sua morada ou local onde o encontrar seja ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, quando esta seja a forma de notificação prescrita por lei ou regulamento e considerando-se efetuada no dia em que os editais sejam afixados ou publicados na Internet, consoante o que ocorrer em último lugar;

d) Por anúncio em jornal de circulação local, quando os notificados forem mais que 50, considerando-se feita no dia em que for publicado o último anúncio;

e) Por outras formas de notificação previstas na lei.

5 — A notificação prevista na alínea c) do n.º 4 é feita por reprodução e publicação do conteúdo do edital na Internet, no sítio institucional do Município e ainda, no caso de incerteza do responsável a notificar:

- a) Por afixação de um edital nos locais de estilo;
- b) Por afixação de um edital no terreno a limpar;
- c) Por afixação de um edital na porta da casa do último domicílio conhecido do presumível responsável, caso esta se localize no concelho de Mondim de Basto.

6 — O anúncio previsto na alínea d) do n.º 4 é publicado, salvo o disposto em lei especial, no sítio institucional do Município ou na publicação oficial do Município, num jornal de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

Artigo 8.º

Incumprimento de limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos e silvados

1 — A pessoa ou entidade responsável é notificada, para proceder à limpeza do terreno, sendo fixado um prazo adequado para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, na notificação para proceder à limpeza de terreno, deverá constar a indicação sobre as consequências do não cumprimento da mesma, dentro do prazo ali estipulado.

3 — Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos ou silvados, nos termos do disposto nos números anteriores, os serviços municipais elaborarão um auto de contraordenação.

4 — Da notificação do auto de contraordenação deverão constar todos os elementos necessários para que os interessados possam conhecer os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado, para efeitos de audiência prévia.

5 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, sem que se mostrem realizados os trabalhos, a Câmara Municipal, ou quem a Câmara contratar para o efeito, procede à sua execução, sem necessidade de qualquer formalidade, notificando os faltosos, no prazo de 60 dias, para o pagamento dos custos correspondentes a que deram origem.

6 — Decorrido o prazo de 60 dias sem que se tenha verificado o pagamento, a Câmara Municipal extrai certidão de dívida, para efeitos de execução.

7 — A cobrança da dívida decorre por processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

8 — O responsável pelo terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades incumbidas pela realização dos trabalhos, em substituição daquele.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Mondim de Basto, bem como às autoridades policiais competentes.

2 — As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos e remetê-los à Câmara Municipal para proceder à instrução do processo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Mondim de Basto a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste Regulamento.

Artigo 10.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei geral, as violações do estipulado nos números 1 e 2 do artigo 4.º, e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º, após término do prazo definido no n.º 2 do artigo 4.º, constitui contraordenação punível com coima, no valor de €140 (cento e quarenta euros) a €5.000 (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de €800 (oitocentos euros) a €60.000 (sessenta mil euros), no caso de pessoas coletivas.

2 — A determinação da medida da coima é constituída nos termos do disposto no regime geral das contraordenações, observados os números anteriores.

3 — Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

5 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 11.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 — O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete ao Município de Mondim de Basto, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do estabelecido no presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Mondim de Basto, competindo ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada a aplicação de coimas resultantes de infrações ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Destino das coimas

O produto das coimas referidas nos artigos anteriores, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município.

Artigo 13.º

Casos omissos e integração de lacunas

1 — Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

30 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Humberto da Costa Cerqueira*.

311101821

MUNICÍPIO DE OLHÃO

Aviso (extrato) n.º 2068/2018

Projeto de Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal do Município de Olhão

António Miguel Ventura Pina, Presidente da Câmara Municipal de Olhão, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3, alínea c) do artigo 100.º e no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 10 de janeiro de 2018, submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, contados do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso, o Projeto de Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal do Município de Olhão, cujo texto se encontra disponível para consulta nesta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente e na página do Município em www.cm-olhao.pt.

Os interessados podem endereçar as suas sugestões por escrito para a Câmara Municipal de Olhão, Largo Sebastião Martins Mestre, 8700-349 Olhão, dentro do prazo referido.

2 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *António Miguel Ventura Pina*.

311094151

MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Aviso n.º 2069/2018

Para os devidos efeitos se torna público que, foram concedidas licenças sem remuneração, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 280.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aos seguintes trabalhadores:

Margarida Maria de Jesus Silva Rodrigues Silvestre da carreira Assistente Operacional, com início em 17 de outubro de 2017, pelo período de 90 dias e

Maria de Lurdes Carmo Boavida da carreira Assistente Técnica, com início a 26 de outubro de 2017, pelo período de 30 dias.

28 de dezembro de 2017. — A Vereadora dos Recursos Humanos, *Inês Barroso*.

311102753

MUNICÍPIO DE TOMAR

Aviso n.º 2070/2018

Hugo Cristóvão, Vereador da Câmara Municipal de Tomar, faz público que, no âmbito das competências previstas no n.º 6 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a câmara municipal deliberou na sua reunião pública, realizada no dia 27 de novembro de 2017, prorrogar por mais um ano o prazo para a elaboração da alteração do Plano de Pormenor do Flecheiro e Mercado, com efeitos a partir de 13 de setembro de 2017, nos termos e com os objetivos publicitados pelo Aviso n.º 13380/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de outubro de 2016.

Para constar e para os devidos efeitos é publicado o presente aviso num jornal de âmbito local, no *Diário da República* e no sítio da internet da Câmara Municipal de Tomar, em www.cm-tomar.pt.

4 de dezembro de 2017. — O Vereador da Câmara Municipal de Tomar, *Hugo Cristóvão*.

611098178

Aviso n.º 2071/2018

Alteração ao Plano Diretor Municipal no âmbito do Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas

Hugo Cristóvão, Vereador da Câmara Municipal de Tomar, faz público que, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), a Câmara Municipal de Tomar, em reunião pública de 11 de dezembro de 2017, deliberou homologar a fundamentação da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Tomar (PDMT) no âmbito do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), bem como a abertura do respetivo período de discussão pública, tendo sido fixado, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, um período de 15 dias contados a partir da data da publicação do respetivo Aviso no *Diário da República*, para a apresentação de reclamações, observações ou sugestões no âmbito do referido procedimento.

Durante esse período os elementos relativos ao procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal no âmbito do RERAE estarão disponíveis para consulta no Balcão Único de Atendimento, sito no Palácio D. Manuel (edifício dos Paços do Concelho), Praça da República, 2300-550 em Tomar, entre as 9:00h e as 16:00h, e na página eletrónica do município (www.cm-tomar.pt).

A apresentação de reclamações, observações ou sugestões deverá ser efetuada em impresso próprio, disponível na página eletrónica do município e no Balcão Único de Atendimento, local onde deverá ser entregue diretamente ou através de correio registado.

Para constar e para os devidos efeitos é publicado o presente aviso num jornal de âmbito local, no *Diário da República* e no sítio da internet da Câmara Municipal de Tomar, www.cm-tomar.pt.

22 de dezembro de 2017. — O Vereador da Câmara Municipal de Tomar, *Hugo Cristóvão*.

611097424